



PETIÇÃO N.º 364/X/2^A

aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

8/19a
À 9.ª e à 11.ª Com., sem
competência a 9.ª
16.4.07
7/1

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>204037</u>
Classificação <u>18,01</u> / / / /
Data <u>07,04,20</u>

A
SUA EXCELÊNCIA O
SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA
DR. JAIME JOSÉ MATOS DA GAMA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA

- tr. b. bento: Anexo e recepção
- à SAC p/ a 9.ª e
11.ª Comissões. Sem de recepção
to a 9.ª Comissão de Trabalho
encaminhada p/ a Comissão
de Iniciação e/ ou acção.

Lisboa, 20 de Abril de 2007 17.04.26
Ben

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 116/X, GOVERNO – Aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Excelência:

A AATAE – Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, vem fazer a entrega da petição subscrita por 20.593 cidadãos, que anexa nos termos do artigo 52º da CRP, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção e dos artigos 247º a 254º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos e os protestos da mais elevada consideração,

Alexandre da Silva Carlos

Presidente do CDN



aatae

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES TÉCNICOS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA

1/126

A
SUA EXCELÊNCIA O
SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S. BENTO
1249-068 LISBOA

Lisboa, 19 de Abril de 2007

Excelência,

I - Os cidadãos abaixo-assinados vêm solicitar à Assembleia da República, nos termos da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, que a Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra e revoga o Decreto 73/73, de 28 de Fevereiro, disponha que o prazo transitório de cinco anos deve valer apenas para aqueles agentes que venham a concluir os estudos conducentes às habilitações hoje admitidas para o exercício da profissão no prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do diploma em causa.

II - Os cidadãos abaixo-assinados solicitam ainda que na revisão do Decreto nº 73/73, sejam respeitados os seguintes princípios:

A) Que a Proposta de Lei não inviabilize a profissão dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia, lançando cerca de cinco mil profissionais no desemprego;

B) Que a Proposta de Lei em discussão não condicione nem limite de forma inadmissível o desenvolvimento e a subsistência da carreira profissional dos ATAE, atingindo, de forma desproporcionada e portanto manifestamente ilegal e

1

inconstitucional, a situação profissional dos ATAÉ e as suas legítimas expectativas e direitos adquiridos;

- C) Que a Proposta de Lei não opere uma restrição retroactiva e não proporcional – porque não necessária, não adequada e manifestamente excessiva - de direitos, liberdades e garantias – como os de liberdade de escolha de profissão e de iniciativa económica, direito fundamental de natureza análoga – em termos que conflituam com o regime previsto no artigo 18º da CRP e a protecção da confiança dos cidadãos no Estado, que o Tribunal Constitucional em jurisprudência constante tem feito derivar e decorrer do princípio do Estado de Direito Democrático previsto expressamente, v. g., no artigo 2º da CRP;
- D) A articulação dos vários profissionais envolvidos nos termos que decorrem do Decreto nº 73/73, resulta compatível com a Directiva do Conselho (86/17/CEE) de 27 de Janeiro de 1986, e ainda a Directiva 85/614/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, que altera, em função da adesão de Portugal, a Directiva 85/384/CEE que tem como objecto o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, bem como o Guia do Utente do Sistema Geral de Reconhecimento de Qualificações Profissionais, instaurado pela Directiva 89/48/CEE e completado pela Directiva 92/51/CEE e ainda o anteprojecto de directiva comunitária sobre garantias da construção.